SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854597 - RO (2019/0380615-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO	:	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
		FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
SOC. de ADV	:	RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
		EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
		LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
		JULIANA PENHA BASSO - SP283905
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		JANAINA DUTRA THULLER - SP339561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE AÇÃO DE CONHECIMENTO NO ÂMBITO DE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. No âmbito da ação de produção antecipada de provas não é possível reconhecer que ela própria teria o condão de interromper a prescrição de eventual ação de conhecimento, pois não há pedido condenatório ou declaratório formulado em relação à parte contrária.

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA46364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/03/2025 17:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 41e399fd-cd1b-4b07-8f3e-036539d1c585

3. Agravo interno de que se conhecido em parte e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/03/2025 17:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 41e399fd-cd1b-4b07-8f3e-036539d1c585

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854597 - RO (2019/0380615-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO	:	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
		FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
SOC. de ADV	:	RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
		EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
		LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
		JULIANA PENHA BASSO - SP283905
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		JANAINA DUTRA THULLER - SP339561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE AÇÃO DE CONHECIMENTO NO ÂMBITO DE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. No âmbito da ação de produção antecipada de provas não é possível reconhecer que ela própria teria o condão de interromper a prescrição de eventual ação de conhecimento, pois não há pedido condenatório ou declaratório formulado em relação à parte contrária.

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA45968058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/03/2025 18:56:20
Código de Controle do Documento: 9531a2e5-9c18-4d5f-932b-3787a0e6a377

3. Agravo interno de que se conhecido em parte e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A das decisões de minha relatoria de fls. 1.871/1.877 e 1.878/1.882.

A parte agravante afirma:

> (1) o art. 202, VI, do Código Civil não teria sido violado, pois a ação cautelar de produção antecipada de prova teria caráter meramente homologatório do juízo, não constituindo reconhecimento de direito;
> (2) o art. 381 do Código de Processo Civil não teria sido violado, pois não havia necessidade de produção antecipada de provas; e
> (3) a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, não depende da revisão de fatos e provas presentes nos autos (fl. 1.922).

Requer a reconsideração das decisões agravadas ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.929/1.948).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi interposta ação pela qual se pleiteou produção antecipada de prova. O pedido foi deferido no acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

De início, ressalto que, ao solucionar a controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA se pronunciou da seguinte maneira (fl. 1.278):

> Acerca da interrupção da prescrição, entendo que cabe a este juízo analisar o cabimento e viabilidade processual da antecipação da prova pretendida pela apelante, que não tem o condão de interromper a prescrição, especialmente por se tratar de um procedimento de meio, meramente homologatório, sem o escopo direto de resolvera questão.
> Ressalto que caberá ao juízo competente para processar e julgar eventual ação de conhecimento, a realização do controle dos requisitos de admissibilidade da petição inicial. O fato de a apelante mencionar em suas razões a data de possível ocorrência de danos, não enseja, por si só, o termo inicial para determinação da ocorrência ou não da prescrição.

Assim, é possível depreender que o Tribunal local se declarou incompetente

Documento eletrônico VDA45968058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/03/2025 18:56:20
Código de Controle do Documento: 9531a2e5-9c18-4d5f-932b-3787a0e6a377

para declarar a interrupção do prazo prescricional nesse momento processual, pois apenas o juízo competente para processar e julgar a ação de conhecimento, cuja propositura depende do resultado da prova produzida na presente ação, pode decidir sobre o prazo prescricional.

A ora agravante, por sua vez, apresenta e reforça em seu agravo interno a tese recursal de que a produção antecipada é ato inequívoco que importa no reconhecimento do seu direito de ser indenizada, e que somente "com a prescrição interrompida, por óbvio, é que haverá viabilidade para o subsequente pedido de indenização" (fl. 1.597).

Na realidade, não se trata de incompetência para o reconhecimento da prescrição, mas sim da inviabilidade de, na própria ação de produção antecipada de provas, se reconhecer que ela teria o condão de interromper a prescrição, pela inexistência de pedido condenatório ou declaratório formulado em relação à parte contrária. Note-se, ainda, que não é possível prever se seria proposta ação de conhecimento, nem que tipo, e portanto qual espécie de prescrição eventualmente poderia ser alegada e incidiria sobre o caso concreto.

Conforme explicitado na decisão de fls. 1.878/1.882, o Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 1.275/1.276):

> Assim, a meu ver, a pretensão da apelante encontra pertinência, na norma contida no inciso III do art. 381, do CPC1, por admitir a antecipação da prova como forma de a parte obter prévio conhecimento dos fatos. O objetivo é obter um lastro probatório mínimo, em que as partes poderão avaliar suas chances de êxito em futura demanda (judicial ou arbitral). Disso decorre que a antecipação da prova poderá conduziras partes a eventualmente não proporem demanda alguma.
>
> A petição inicial deverá expor o motivo que justifique a antecipação da prova e indicar precisamente os fatos que se pretende provar, na forma determinada pelo art. 382, do CPC2. Isso será fundamental para se demonstrar que a antecipação da prova será útil (interesse) ao requerente (legitimidade), competindo ao magistrado ater-se à pretensão do requerente para evitar o manejo abusivo da medida, de maneira especulativa, sem objetivo certo ou declarado, com vistas a “pescar” qualquer prova para, eventualmente, subsidiar acusação futura. Consta da inicial que a apelante explora uma base de armazenamento e distribuição de combustíveis às margens do Rio Madeira, na Estrada do Belmont, em Porto Velho/RO e com a entrada em operação das UHE Santo Antonio e Jirau em março/2012 e setembro/2013, respectivamente, iniciaram, SEGUNDO ALEGAÇÕES, diversos problemas de alagamentos e inundações relacionados ao aumento no nível do rio e aceleramento do processo de erosão das margens, acarretando prejuízos advindos da instabilidade progressiva do terreno, abalos nos taludes de sustentação, considerando a expressiva aceleração do fluxo do rio (fatos e acontecimentos que, foram amplamente divulgados e, por essa razão, genericamente, de conhecimento público).
>
> Há relatos de ter a apelante realizado obras emergenciais em sua base, objetivando evitar vazamento de combustíveis e preservar a segurança dos equipamentos, dos trabalhadores e de terceiros.

Documento eletrônico VDA45968058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/03/2025 18:56:20
Código de Controle do Documento: 9531a2e5-9c18-4d5f-932b-3787a0e6a377

> Ficou demonstrado que a pretensão da apelante objetiva dimensionar quais foram os exatos impactos sofridos em razão do funcionamento das usinas e quais possíveis medidas de manutenção de segurança podem ser praticadas, além de análise técnica, com estudo hidrológico e geotécnico do Rio Madeira.
>
> É possível a percepção de que o meio judicial eleito, busca a construção de um processo com enfoque para a pacificação social, uma vez que com a realização de prévia perícia judicial, na forma delimitada na inicial, poderá (1) apurar os termos de operação das UHE Santo Antonio e Jirau, (2) apurar a relação entre as alterações hidrológicas e os danos suportados pela apelante em sua base de distribuição, (3) as alterações nos níveis do Rio Madeira e, (4) a erosão do solo fluvial e as operações.
>
> Assim, ad cautelam, a pretensão da apelante se justifica, se considerar que a prova pretendida possibilita o conhecimento prévio sobre a viabilidade de propositura de eventual ação judicial ou a prática de outras medidas, inclusive, conciliatórias.

Assim, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA reconheceu, com base na análise dos fatos e das provas trazidos aos autos, que havia interesse processual na produção antecipada de prova, nos moldes como requerido pela parte autora da presente ação.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o exame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45968058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/03/2025 18:56:20
Código de Controle do Documento: 9531a2e5-9c18-4d5f-932b-3787a0e6a377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.854.597 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0380615-4

Número de Origem:
70244780520168220001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
	CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
	LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
	FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
RECORRENTE	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
	FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
SOC. de ADV.	RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
	DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
	EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
	LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
	JULIANA PENHA BASSO - SP283905
	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
	JANAINA DUTRA THULLER - SP339561
RECORRIDO	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

Documento eletrônico VDA46344870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:29:49
Código de Controle do Documento: 21a8e849-1b56-4de0-8060-0b35f397ff86

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
RECORRIDO : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
SOC. de ADV. RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
JULIANA PENHA BASSO - SP283905
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
JANAINA DUTRA THULLER - SP339561

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
JULIANA PENHA BASSO - SP283905
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
JANAINA DUTRA THULLER - SP339561

Documento eletrônico VDA46344870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:29:49
Código de Controle do Documento: 21a8e849-1b56-4de0-8060-0b35f397ff86

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:29:49
Código de Controle do Documento: 21a8e849-1b56-4de0-8060-0b35f397ff86